

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO¹

Juliana Bonella Suzin²

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento. A discussão sobre a possibilidade de interrupção do fornecimento do bem essencial às unidades consumidoras inadimplentes basicamente surge em decorrência da existência de dois preceitos normativos no ordenamento pátrio que, *en passant*, são considerados dissonantes, quais sejam, o artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, e o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse ínterim, o princípio da continuidade dos serviços públicos, alicerçado nestes dois dispositivos, apresenta aparente conflito, o que fez exsurgir duas interpretações destoantes entre os operadores do direito ao longo do desenvolvimento do setor elétrico brasileiro sobre a possibilidade do corte em virtude da mora. Atualmente, a doutrina e a jurisprudência alertam que o princípio da continuidade, abarcado pela chamada Lei de Concessões e Permissões e pelo Diploma Consumerista, não deve ser compreendido e interpretado como axioma absoluto e inflexível, devendo os operadores do direito analisar o caso concreto e primar sempre pelo interesse público.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Energia Elétrica. Serviço Público. Princípio da Continuidade.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por escopo esmiuçar os principais conceitos que circundam o debate da (i)legalidade da suspensão do

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora, composta pelos professores Dr. Adalberto de Souza Pasqualotto, Dr.^a Livia Haygert Pithan e Dr.^a Liane Tabarelli Zavascki, em 23 de novembro de 2012.

² Acadêmica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Contato: juli.suzin@gmail.com.

fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, possibilitando ao leitor, assim, uma melhor assimilação dos motivos que levaram à significativa mudança de entendimento dos operadores do direito quanto ao tema, uma das raras matérias que, de algum modo, refoge discretamente às diretrizes consumeristas mais protetivas, precipuamente no que toca à análise do princípio da continuidade insculpido destacadamente no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

No que guarda relação com a temática do trabalho, insta consignar a relevância do debate em apreço, tendo em vista que a evolução da sociedade e a evolução do sistema elétrico atuam em idênticos compassos, na medida em que a comunidade depende e utiliza cada vez mais da eletricidade para executar todas as atividades cotidianas. Nessa diretriz, é cediço que a distribuição de energia elétrica atualmente atinge, sem reboços, a imensa maioria da população.

Nesse contexto, devido ao caráter cada vez mais indispensável do serviço, será visto que a suspensão da distribuição de energia elétrica reflete consideravelmente na vida do cidadão inadimplente que dela usufrui e, via de consequência, da sociedade como um todo, tendo em vista que o inadimplemento praticado em massa pode atingir o sistema econômico-financeiro das concessionárias e, como corolário, prejudicar a coletividade.

Aditamos, ainda, que será enfatizado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Sodalício que possui as mais relevantes manifestações quanto ao tema. Nessa senda, será observada a inescondível linha tênue existente que pondera os conflitos exurgidos da interpretação de determinados princípios norteadores das relações jurídicas e também de preceitos legais. Nesse toar, como se verificará ao longo do estudo, subsistem duas correntes opostas com arguições relevantes e apenas nos últimos anos o entendimento pela legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica diante da inadimplência do consumidor, a priori, tem prevalecido e se unificado entre as orientações jurisprudenciais e doutrinárias.

Destarte, impende sublinhar que há embasamento legal a admitir a suspensão em casos de mora do consumidor no pagamento da fatura de energia elétrica, da mesma forma que atualmente há jurisprudência remansosa em torno do tema, contudo, como se trata de questão que priva o consumidor de usufruir de um bem essencial, se averiguará que sempre há certos conflitos ao harmonizar os princípios e analisar o caso concreto.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 O SERVIÇO PÚBLICO

1.1.1 Classificação

Ab initio, com o fito de possibilitar o melhor exercício da atividade de hermenêutica jurídica acerca da suspensão do fornecimento de energia elétrica, mister adentrar à análise da classificação da distribuição do bem energia elétrica como serviço público, instituto que nos foi emprestado pelo direito francês³.

Em que pese o conceito de serviço público não ser uníssono no sistema pátrio até os dias atuais, o serviço público pode ser definido, basicamente, como a atividade de titularidade exclusivamente estatal prestada à população pela Administração Pública (no caso em comento, pela União) direta ou indiretamente (basicamente sob o regime de concessão ou permissão), almejando a satisfação de interesses da coletividade, nos termos do que preceitua a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 175⁴:

De outra banda, ante o enquadramento do serviço de distribuição de energia elétrica como exemplo de serviço público, insta tecer alguns comentários no que tange à classificação que diferencia os serviços públicos com base na espécie de remuneração adimplida pelo usuário: os serviços públicos *uti universi*, também nomeados por alguns doutrinadores como serviços próprios, e os serviços públicos *uti singuli*, os chamados serviços impróprios.

Nessa esteira, os serviços *uti universi* são prestados em caráter universal, de forma indivisível e usufruídos indiretamente pela população, ou seja, não há indicação de quem são seus usuários. A fonte de custeio advém da arrecadação de impostos e o usuário que realiza o pagamento do imposto não pode exigir uma contraprestação do Estado em melhorias naquele setor específico, eis que, *in casu*,

³ REGINATO, Osvaldo Anselmo. A prestação do serviço público essencial de fornecimento de água tratada e os Direitos Constitucionais e do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor v. V**. São Paulo: RT, 2011. p. 977-1018. p. 980.

⁴ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.)

inexiste direito subjetivo para obtenção direta das melhorias eventualmente almejadas pelo contribuinte. Os serviços próprios são prestados diretamente pela Administração, não havendo que se falar, aqui, em delegação dos serviços públicos a terceiros, porquanto relacionados com as funções básicas do Poder Público. Podem ser citados como exemplos os serviços de segurança pública, de pavimentação de ruas, de saneamento, de preservação da saúde, etc.

Outrossim, são considerados *uti singuli* os serviços públicos prestados de forma individualmente mensurável e remunerados através da fixação de taxas ou de tarifas provenientes daqueles que os usufruem divisivelmente, dando azo, em contrapartida, a um direito subjetivo do consumidor à contraprestação específica. O serviço público prestado pelas concessionárias de energia elétrica, assim como os serviços de abastecimento de água domiciliar, de transporte coletivo e de serviço de telefonia estão inseridos nesse contexto. Parafraseando Fábio Amorim da Rocha, há, entretanto, alguns casos de distribuição de energia elétrica que constituem serviços *uti universi*, como a iluminação pública e o fornecimento de energia em hospitais, entre outros⁵.

De outro norte, no que tange à divisão dos serviços *uti singuli* de acordo com sua remuneração, que se dá através do pagamento de taxas ou tarifas, impende aludir que os serviços *uti singuli* prestados mediante o adimplemento de taxas são tidos como de fruição obrigatória, uma vez que sua remuneração é compulsória e sua natureza é tributária. De outro lado, quando do pagamento de tarifas ou preços públicos, como ocorre no caso ora em análise, tem-se que os serviços públicos são prestados em caráter facultativo e regem-se pelas normas de direito privado. E é justamente aqui que se enquadra a natureza do serviço de fornecimento de energia elétrica: *uti singuli* prestado mediante o pagamento de tarifa.

Vencido este enquadramento preliminar, impende, ainda, trazer à baila o caráter essencial do bem ora em comento.

1.1.2 A essencialidade do serviço público de fornecimento de energia elétrica

Com efeito, além da figura estudada ser classificada como serviço público *uti singuli* remunerado através de tarifa, também é enquadrada como serviço público essencial.

⁵ ROCHA, Fábio Amorim da. **A legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 24.

A despeito da omissão da Lei Maior de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor (CDC) assentando pontualmente sobre quais serviços públicos poderiam ser assinalados essenciais, apenas meras alusões realizadas pelo artigo 22 do CDC e pelo artigo 9º, parágrafo 1º, da Constituição Federal, este, ao assegurar o direito de greve, também disciplina sobre o funcionamento dos serviços essenciais durante esse período, ressaltando que “a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”⁶.

E, nesse sentido, a Lei nº 7.783/1989, que trata do direito de greve e arrola alguns serviços essenciais, é o parâmetro analogicamente utilizado pela doutrina e pela jurisprudência pátria como regulamentador do aludido dispositivo constitucional para reputar a distribuição de energia elétrica como sendo um serviço essencial à população. Enquanto o artigo 11 da mesma Lei conceitua os serviços essenciais como “serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, o artigo 10 traz a listagem das atividades que têm como essenciais, onde a distribuição de energia elétrica está arrolada.

Impende destacar, aqui, a oportuna crítica de Fernando Costa de Azevedo⁷, que considera que a definição dada pela legislação é fator mais preponderante na consideração da essencialidade do serviço do que a própria natureza da atividade. De fato, as hipóteses contidas no rol do artigo 10 da Lei nº 7.783/1989 devem ser levadas em conta, mas sempre deve-se ponderar que a essencialidade da atividade estatal varia consoante o caso concreto, de modo que alguns serviços são essenciais para um dado grupo de cidadãos, enquanto para outro, não.

Diante da possibilidade de mutabilidade da consideração dos serviços públicos essenciais, os professores Rizzato Nunes⁸ e Pasqualotto⁹ consideram que a essencialidade deve ser reconhecida e designada pela doutrina e pela jurisprudência de acordo com o caso discutido.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁷ AZEVEDO, Fernando Costa de. A suspensão do fornecimento de serviço público essencial por inadimplemento do consumidor-usuário. Argumentos doutrinários e entendimento jurisprudencial. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 62, p. 86-123, abr./jun., 2007. p. 88.

⁸ NUNES, Luiz Antônio Rizzato. Curso de direito do consumidor. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 152.

⁹ PASQUALOTTO, Adalberto. Os Serviços Públicos no Código de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor v. V**. São Paulo: RT, 2011. p. 829-847. p. 839.

No mesmo sentido preleciona Renato Alves Bernardo da Cunha¹⁰, aduzindo que todo o serviço público é essencial e constatando que “o rol do artigo 10 da Lei de Greve é um bom indicativo”, mas não restringe essas hipóteses como as únicas essenciais no serviço público. Adita, ainda, que imperiosa se torna a análise do caso concreto para aferir eventual ocorrência da violação de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, devendo-se tomar-se como parâmetro o contexto social a que está inserido o consumidor, na mesma linha doutrinária apresentada por Adalberto Pasqualotto.

Dessa feita, não há dúvidas acerca da essencialidade do bem energia elétrica, precipuamente nos dias atuais, em que sua utilização se traduz uma impreterível qualidade mínima de vida que traz à baila o axioma da dignidade da pessoa humana, como inclusive salientado pelo doutrinador Rafael de Lazari¹¹.

É cediço, por derradeiro, não haver divergência quanto à essencialidade do serviço de distribuição de energia elétrica, principalmente nas Cortes superiores, motivo pelo qual será assim sempre doravante denominado, irrefragavelmente, como serviço essencial que é.

1.2 AS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO MATERIAL

Insta discorrer, igualmente, acerca do tratamento das relações existentes entre Poder Concedente-concessionária e entre concessionária-consumidor para a melhor compreensão do tema em voga.

Em linhas gerais, para Fábio Amorim da Rocha¹², a relação entre o Poder Público e a concessionária é levada a efeito através de um contrato acessório ao contrato principal, aquele entabulado entre o usuário e o delegatário do serviço público. Entretanto, apesar de ser considerado acessório, o contrato entre o Poder Concedente é indispensável à existência do principal, consoante passamos a dispor.

¹⁰ CUNHA, Renato Alves Bernardo da. **Serviços públicos essenciais**: o princípio da continuidade e o inadimplemento do consumidor. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 67.

¹¹ LAZARI, Rafael José Nadim de. O inadimplemento do usuário e o princípio da continuidade na prestação dos serviços públicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.74, p. 243-263, jul./set., 2010. p. 247-248.

¹² ROCHA, Fábio Amorim da. **As irregularidades no consumo de energia elétrica**: doutrina, jurisprudência, legislação. Rio de Janeiro: Synergia, 2011. p. 114-115.

1.2.1 A relação contratual entre Poder Concedente-concessionária

O Estado oferece os serviços públicos à população através da delegação a entes da Administração Indireta ou a particulares, transferindo-os unicamente a execução dos serviços. Para tanto, foi editada a Lei nº 8.987/1995, estatuidando o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no suprarreferido artigo 175 da Carta Magna, que veio a regular o modelo atual de prestação do serviço público.

Nos entornos da década de 1990, a “tendência de privatização do Estado”¹³ se tornou cada vez mais enfática e progrediu na medida em que ampliado o rol de garantias fundamentais da população com a promulgação da Lei Maior de 1988, uma vez que o Estado averiguou não mais possuir a infra-estrutura patrimonial e organizacional imprescindível a viabilizar a prestação direta de serviço público qualificado e eficiente à sociedade, que se desenvolvia a passos largos. Os particulares, possuindo patrimônio para arcar com os custos da prestação dos serviços públicos e respaldados constitucionalmente através do artigo 175 da Constituição Federal, demonstraram que ofereciam as condições essenciais a suprir adequadamente as necessidades coletivas de uma forma não tão onerosa ao Estado, ou seja, através da delegação do serviço público. Nessa linha reorganizacional, a do setor de energia elétrica veio à tona a partir da instituição do Programa Nacional de Desestatização, através da não mais vigente Lei nº 8.031/1990.

De bom alvitre destacar que em 1995, com a edição da Lei nº 8.987/1995, foi regulada de modo mais consistente a delegação do serviço público que é operada através dos regimes de concessão e permissão. Para fins de conceituação do instituto da concessão, trazemos à baila o entendimento do administrativista Hely Lopes Meirelles, que a define na renomada obra “Direito Administrativo Brasileiro”¹⁴, *verbis*:

O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae*. Com isto se afirma que é um acordo administrativo (e não um ato unilateral da Administração), com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam condições de prestação do serviço, levando-se em consideração o interesse coletivo na sua

¹³ MOOR, Fernanda Stracke. Considerações sobre o regime público na prestação dos serviços delegados e a perspectiva dos direitos dos cidadãos frente aos serviços essenciais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 55, p. 106-119, jul./set., 2005. p.107.

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 435.

obtenção e as condições pessoais de quem se propõe a executá-lo por delegação do poder concedente. Sendo um contrato administrativo, como é, fica sujeito a todas as imposições da Administração necessárias à formalização do ajuste, dentre as quais a autorização governamental, a regulamentação e a licitação. (grifo do autor).

Não obstante a expressa previsão legislativa possibilitando a delegação desse serviço essencial também por meio de permissões, a modalidade concessionária será aquela focalizada neste estudo. A permissão do serviço público, por possuir caráter precário, possibilita ao Poder Concedente a extinção do contrato a qualquer tempo, sem ensejar o pagamento de indenização pelo término prematuro. Dessa forma, em razão da maior formalidade e estabilidade da concessão, que se ajusta melhor à necessidade de altos investimentos, como acentua Marcelo Fadel¹⁵, ela é a modalidade delegatária mais utilizada nesse tipo de contratação.

Nesse diapasão, malgrado seja o serviço prestado pelo particular por sua conta e risco e remunerado mediante o pagamento de tarifa pelos usuários, os concedidos devem sempre obtemperar as normas de direito público, invariavelmente submetidas à regulamentação e fiscalização do Poder Concedente de acordo com os interesses públicos. E, tendo em vista que a execução originária do serviço ora minuciado é atribuída privativamente à União, nos moldes do artigo 21, inciso XII, alínea “b”, da Magna Carta¹⁶, a ela igualmente são conferidos poderes intrínsecos ao Poder Concedente, como arrola Celso de Mello¹⁷.

Isso posto, nota-se que a relação existente entre o Poder Público e as concessionárias fornecedoras de energia elétrica é de todo complexa, sendo necessária igualmente a investigação da relação ajustada entre a concessionária e o usuário do serviço, o consumidor propriamente dito.

1.2.2 A relação contratual entre concessionária-consumidor

Para uma melhor contextualização do assunto exposto, enfatizamos que os concedidos devem, além de atentar às normas de direito administrativo no que pertine ao vínculo existente com a Administração Pública, obedecer às normas

¹⁵ FADEL, Marcelo Costa. **O direito da energia elétrica sob a ótica do consumidor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 43.

¹⁶ Art. 21. Compete à União: [...] XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; [...]. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.)

¹⁷ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 745.

civilistas e consumeristas no tangente à sua relação com o usuário e o consumidor, relação essa em permanente fiscalização do Poder Público.

O vínculo instaurado entre a concessionária e o usuário possui natureza diversa daquele ajuste realizado entre o Poder Público e o concedido. Na relação ora em comento, o instrumento contratual consubstancia-se em contrato bilateral de compra e venda de energia, regido pelo Código Civil sob a forma de adesão.

Nesse toar, tendo em vista a reciprocidade de prestações e obrigações presente na avença, a bilateralidade existente dá azo à aplicação da exceção do contrato não cumprido, conforme a liturgia do artigo 476 do nável Código Civil Brasileiro: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”¹⁸. Da leitura do simples dispositivo legal transcrito, evidencia-se que ambas as partes possuem direitos e deveres durante a vigência do ajuste e que seus atos necessitam ir de encontro com o já entabulado anteriormente para que não haja grandes surpresas durante a relação contratual. Do contrário, caso uma das partes não cumpra com seus deveres estabelecidos, o usuário em adimplir as tarifas e a prestadora em fornecer o serviço, não poderá, em tese, exigir o cumprimento do contrato pela parte contrária, enaltecendo-se o axioma do *exceptio non adimpleti contractus*.

Outrossim, sobre a relação ora minutada inegavelmente incidem as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, consignamos que a partir deste ponto daremos maior entonação às relações que atingem o consumidor, inegavelmente mais vulnerável e sobre cuja relação merece maior atenção.

O Diploma Consumerista, incluso no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal, é aplicável às relações entre concessionária e usuário, mormente em razão da possibilidade de enquadramento das delegatárias de energia elétrica no conceito de fornecedor insculpido no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e da inserção do usuário na concepção de consumidor prevista no artigo 2º da mesma legislação (quando preenchidos os requisitos elencados de acordo com a interpretação consumerista adotada, maximalista ou finalista).

Logo, a proteção do consumidor estabelecida pelo Diploma Consumerista é levada a efeito para o fim de verem cumpridas pela concessionária as garantias inerentes à vulnerabilidade que atinge uma das partes contratantes da relação, *in*

¹⁸ BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

casu, o usuário do serviço público. Todavia, não podemos ter em mente que o usuário que não se enquadra na classificação de consumidor não será protegido. Em favor dele existem as regras insculpidas pela Lei nº 8.987/1995, que também estabelecem garantias contratuais a serem observadas pelos delegatários, a exemplo do rol exposto em seu artigo 7º, onde estão contidos os direitos de receber serviço adequado e informações necessárias para a defesa de interesses individuais ou coletivos, *verbi gratia*.

Ainda em relação ao contrato em voga, a doutrina e a jurisprudência têm como imprescindível ao vínculo contratual a contraprestação eficaz pelo usuário para que seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, garantindo, assim, o equilíbrio econômico-financeiro das prestadoras do serviço público¹⁹. Para harmonizar essa equação, o §2º do artigo 9º da Lei nº 8.987/1995 disciplinou: “§2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro”, devendo tanto a concessionária como o Poder Concedente, através de fiscalização pela autarquia federal reguladora (ANEEL), atentar a esses mecanismos com vistas a equilibrar o sistema delegatário com o desiderato de não onerar o usuário/consumidor com a elevação tarifária e, ao mesmo tempo, não permitir a quebra da concessionária, obtemperando sempre os níveis de inadimplência e os custos com a distribuição.

Nesse bojo, para que a prestadora possa exigir a contraprestação do serviço pelo consumidor por meio do pagamento das tarifas de energia elétrica, deve prestar o serviço essencial com qualidade. Nessa diretriz, oportuno se faz trazer a lume os princípios a serem observados pelas concessionárias para que o produto seja fornecido adequadamente ao consumidor, próximo ponto abordado nesta pesquisa.

1.3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO SERVIÇO PÚBLICO

Como já visto no presente estudo, há duas relações jurídicas básicas advindas do fornecimento de energia elétrica. A primeira, esteada entre o Poder Concedente e a concessionária, através da qual se possibilita a delegação da distribuição do

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 118.5070/RS**. Serviço público concedido. Energia elétrica. Tarifa. Repasse das contribuições do PIS e da COFINS. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1185070&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=18>>. Acesso em: 8 ago. 2012.

serviço público de titularidade estatal. A segunda, por sua vez, regula o vínculo existente entre o delegatário e o consumidor que efetivamente se beneficia com a concessão do serviço público. Sobre ambas as relações, há que se atentar aos princípios subordinados ao serviço público, porém, maior ênfase quanto aos princípios necessita ser dada àquela em que figuram a concessionária e o consumidor, como aponta Celso Antônio Bandeira de Mello: “No serviço público [...] a figura estelar não é seu titular nem o prestador dele, mas o usuário. Com efeito, é em função dele, para ele, em seu proveito e interesse que o serviço existe”²⁰.

Os princípios mais relevantes a serem ponderados em relação à distribuição de energia elétrica são os insculpidos no artigo 6º, §1º da Lei de Concessões e Permissões²¹. Da mesma forma, e com mais propriedade ainda, encontram-se os arrolados no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor²². Em que pese a existência de inúmeros postulados principiológicos regendo as relações jurídicas analisadas anteriormente, daremos atenção aos mais importantes a ser observados pela concessionária e pelo Poder Concedente (na qualidade de fiscalizador), quais sejam, os princípios da adequação, da eficiência e da continuidade.

1.3.1 Os princípios da adequação e da eficiência

Os enunciados lógicos da adequação e da eficiência têm norte na necessidade de o consumidor receber, literalmente, a adequada e eficiente prestação dos serviços públicos, exegese prevista pelo artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina serem direitos básicos do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

²⁰ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 693.

²¹ Art. 6º [...] §1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. [...] (BRASIL. **Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm>. Acesso em: 7 ago. 2012.)

²² Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. [...]. (BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9074cons.htm>. Acesso em: 7 nov. 2011.)

A partir da leitura do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995, que foi ao encontro do que disciplinou o artigo 175, §1º, inciso IV, da Constituição Federal²³, percebe-se que o princípio da adequação engloba diversos outros princípios.

De acordo com a doutrina pátria, pode-se aduzir que o serviço público adequado é aquele que satisfaz o fim almejado pela distribuição do serviço essencial de acordo com o interesse público e é prestado de forma correspondente à contraprestação realizada pelo consumidor (o pagamento da tarifa de energia elétrica). Aliás, o fornecimento de energia elétrica adequado deve apresentar suas instalações seguras, amparar tempestivamente os consumidores quando necessitarem de qualquer suporte técnico, enfim, deve observar as regras impostas pelo Poder Concedente e pela ANEEL para que o consumidor tenha razoável confiabilidade e satisfação na prestação do serviço essencial.

De outra banda, enquanto o princípio da adequação tem embasamento constitucional no artigo 175 da Carta Magna, o princípio da eficiência encontra respaldo na própria finalidade da Administração Pública, com arrimo no artigo 37, *caput*, do Diploma Constitucional, ao lado dos outros princípios constitucionais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

De acordo com os ensinamentos de Renato da Cunha²⁴, o princípio da eficiência “determina que o serviço público deve satisfazer as necessidades dos usuários de modo que os onere o mínimo possível, isto é, deve-se sempre ter em mente a otimização na aplicação dos recursos”. José dos Santos Carvalho Filho também aborda o princípio constitucional, asseverando que o mesmo deve ser observado para que a delegatária otimize as funções da Administração, reclamando “que o Poder Público se atualize com os novos processos tecnológicos, de modo que a execução seja mais proveitosa com menor dispêndio”²⁵.

Por fim, sustentamos que a prestação dos serviços adequados e eficientes deve ser observada pelas concessionárias, sob pena de responsabilização das mesmas. A respeito do tema, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer explana que o

²³ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: [...] IV - a obrigação de manter serviço adequado. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.)

²⁴ CUNHA, Renato Alves Bernardo da. **Serviços públicos essenciais**: o princípio da continuidade e o inadimplemento do consumidor. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 73.

²⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 335.

consumidor tem pleno direito de pleitear administrativa e judicialmente pela satisfação do serviço público de maneira adequada e eficiente²⁶.

Dessa sorte, analisados os princípios da adequação e eficiência, impositivo se torna por ora o exame do princípio da continuidade. Vejamos.

1.3.2 O princípio da continuidade

Inicialmente, insta sinalar que a grande dificuldade da *vexata quaestio* como um todo está em dimensionar a abrangência da palavra “continuidade” no que se refere ao serviço público essencial quando a questão da inadimplência é trazida a lume. De certa forma, pode-se visualizá-la sob dois enfoques: que a suspensão do fornecimento jamais seria tolerada ou que a medida é tolerada e até mesmo respaldada pela legislação. Nessa senda, o debate sobre a (i)legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica na inadimplência basicamente gira em torno do enfoque e da compreensão sobre o princípio da continuidade.

O princípio é aludido pelo artigo 22 do CDC e utilizado como argumento para a corrente que defende a ilegalidade da interrupção. Genericamente, essa vertente doutrinária assevera que o fornecimento de energia elétrica, em sendo um serviço público essencial, não deve ser cessado de forma alguma, haja vista que expressamente discriminada e destacada que a distribuição dos serviços públicos essenciais deve se dar de maneira contínua a todos e a cada um dos consumidores.

De outro norte, os que sustentam a legalidade do corte basicamente invocam a *ratio essendi* do artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei de Concessões²⁷, salientando que o princípio deve ser encarado enfocando principalmente toda a cadeia do serviço, e não apenas o consumidor individual, de modo que a interrupção individual em virtude da inadimplência não afronta o dever de continuidade dos serviços públicos.

²⁶ PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Serviços públicos concedidos e proteção do consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor v. V.** São Paulo: RT, 2011. p. 1037-1052. p. 1042.

²⁷ Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. [...] **§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção** em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: [...] **II - por inadimplemento do usuário**, considerado o interesse da coletividade. (BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm>. Acesso em: 7 ago. 2012.)

Nessa esteira, flagrante o convite exegético a ensejar diversas interpretações quanto ao princípio da continuidade, principalmente no que toca ao artigo 22 do CDC, mostrando-se imprescindível uma profunda reflexão sobre o instituto exposto pelas duas leis. À guisa de exemplo da linha tênue que envolve o princípio em voga e o preceito legal consumerista, o advogado atuante no setor elétrico Fábio Amorim da Rocha, malgrado sustentar de uma forma consideravelmente radical a legalidade da interrupção do fornecimento, reconhece que, *prima facie*, a leitura da redação do artigo 22 do CDC “nos leva a pensar que as empresas responsáveis pelos serviços públicos têm sempre o dever de continuar a servir o consumidor, independentemente de qualquer outro fator”²⁸. Com razão o doutrinador ao afirmar que a interpretação literal do princípio da continuidade concebe o entendimento de que todo o serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, mormente porquanto o artigo 22 propositalmente dissociou o serviço essencial dos demais, agregando-o o caráter contínuo de forma destacada.

Nesse toar, a interpretação do princípio da continuidade deve ser encarada considerando o fim maior da prestação do serviço, qual seja, o interesse público. E, se observarmos a primazia do interesse social sobre o interesse individual, constatamos que não se pode dar prevalência ao interesse do consumidor individual, aventando o princípio da continuidade, se este corte prejudicar os demais com a possível quebra da empresa concessionária, culminando, assim, na interrupção do fornecimento à população em geral.

Posto isso, o contrato avençado entre concessionária-consumidor há de ser firmado respeitando, sempre, os princípios aplicáveis às relações jurídicas postas em análise, principalmente os que foram ora expostos. Assim, a relação será harmoniosa e menor a possibilidade de ocorrência de abusos por quaisquer dos contratantes.

Destarte, explicitados os principais conceitos que versam sobre o corte do fornecimento de energia elétrica para que seja possibilitado melhor discernimento acerca da matéria, passamos ao segundo capítulo do estudo, onde será abordado especificamente o assunto em voga.

²⁸ ROCHA, Fábio Amorim da. **A legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 31.

2 A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO

2.1 O ORDENAMENTO PÁTRIO

2.1.1 O desenvolvimento do ordenamento pátrio e a legislação específica

A doutrina aponta a Lei nº 1.145/1903 como a primeira a disciplinar, ainda que genericamente, sobre a energia elétrica no país. Ainda que a legislação existente à época fosse inadequada e apresentasse inúmeras lacunas, apenas em 1934 um texto legal mais elaborado e específico foi editado, qual seja, o Código de Águas, levado a efeito através do Decreto nº 24.643/1934. Assim, o Código deu início à nacionalização dos serviços de energia elétrica, incorporando ao patrimônio da União as quedas de água, como ressalta Clever Campos²⁹.

No início do ano de 1995, a Lei nº 8.987 foi sancionada para regulamentar o parágrafo único do artigo 175 da Magna Carta, onde até então havia uma lacuna. A Lei dispôs sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos e introduziu a obrigatoriedade do procedimento licitatório nas concessões dos projetos de usinas elétricas e dos serviços públicos, como observado por Raul Ferraz Filho e Maria de Moraes³⁰.

Com o sistema se moldando, em 1996 foi editada a Lei nº 9.427, instituidora da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia federal que atua sob regime especial e que passou a ser o órgão representante do Poder Concedente no setor elétrico, objetivando, à época, manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, entre o interesse público e o particular das concessionárias. Nesse toar, o órgão autárquico ficou encarregado, basicamente, do controle, da regulamentação e da fiscalização no âmbito de geração, transmissão e distribuição do bem essencial, auxiliando a União a desempenhar os poderes regulatórios que lhe são atribuídos. Cumpre trazer à liça o prisma de Ronaldo Porto Macedo Júnior³¹, que aborda o papel da agência reguladora como um terceiro imparcial que realiza o equilíbrio dos

²⁹ CAMPOS, Clever M. **Curso básico de direito de energia elétrica**. Rio de Janeiro: Synergia, 2010. p. 5-6.

³⁰ FERRAZ FILHO, Raul Luiz; PATELLO DE MORAES, Maria do Socorro. **Energia elétrica: suspensão do fornecimento**. São Paulo: LTr, 2002. p. 50.

³¹ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A Proteção dos Usuários de Serviços Públicos. A Perspectiva do Direito do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor v. V**. São Paulo: RT, 2011. p. 1085-1101. p. 1097.

contratos de serviço, monitorando o processo de renegociação contratual entre as prestadoras e os usuários, aumentando a função do Estado nos setores regulados.

A ANEEL, já devidamente constituída e estruturada, previu a necessidade de uma regulação mais específica no que guarda relação com o sistema elétrico brasileiro, publicando em 2000 a Resolução ANEEL nº 456. Esta Resolução foi recentemente revogada pela Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. Com a edição da Resolução de número 414, os tópicos da Resolução ANEEL nº 456/2000 que abordavam sobre diferentes assuntos foram fragmentados em capítulos e a suspensão do fornecimento de energia elétrica do consumidor conquistou capítulo próprio (“Capítulo XIV – Suspensão do Fornecimento”).

Dessa feita, criados os primeiros contornos sobre o sistema normativo elétrico brasileiro, passamos ao exame do que então preceitua a legislação do setor sobre a *vexata quaestio*, foco desta pesquisa.

2.1.2 O respaldo legal e os requisitos para a suspensão segundo a legislação vigente

Consoante depreende-se do quadro legal que versa sobre a suspensão, tanto as leis ordinárias quanto as resoluções editadas pela ANEEL são uníssonas em admitir o corte do fornecimento de energia elétrica mediante o não pagamento do consumidor, considerando o interesse da coletividade, ressalvadas as duas perspectivas que compreendem a continuidade do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor em sentidos opostos.

O artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, reconhece expressamente a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o consumidor não cumpre com o ônus que lhe incumbe de contraprestar o serviço público. O corte do fornecimento em razão do não pagamento da fatura de energia elétrica pelo consumidor foi tratado pela atualmente vigente Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 em seu artigo 172³², nos mesmos moldes do que foi antes preceituado

³² Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; [...] §1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica. §2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento. §3º Para as unidades consumidoras

pelo artigo 91 da Resolução ANEEL nº 456/2000, já revogada. As legislações dispõem, entretanto, que a interrupção do fornecimento não pode ser levada a efeito de acordo com a simples conveniência da delegatária, exercendo, assim, clássico exemplo de autotutela. Há, pelo menos, duas formalidades legais que devem ser observadas pelas prestadoras: o aviso prévio e a atualidade do débito.

Inicialmente, destacamos que a suspensão do fornecimento deve ser precedida de comunicação ao consumidor, em no mínimo 15 dias, com o desiderato de que lhe sejam oportunizados o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior³³. O aviso prévio deve informar ao consumidor de forma clara e discriminada que determinada fatura relativa ao mês de consumo encontra-se pendente de pagamento e que, em razão do inadimplemento, a interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua residência pode ser efetivada pela concessionária ao término do prazo estipulado. A necessidade de comunicação prévia ao consumidor foi destacada pela Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 e prevista através da seção IV do capítulo da suspensão³⁴.

classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda deve ocorrer com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da suspensão do fornecimento. §4º Após a notificação de que trata o art. 173 e, caso não efetue a suspensão do fornecimento, a distribuidora deve incluir em destaque nas faturas subsequentes a informação sobre a possibilidade da suspensão durante o prazo estabelecido no § 2º. §5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora. (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Resolução nº 414, de 09 de setembro de 2010**. Estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/bren2010414.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2011.)

³³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.)

³⁴ Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: [...] b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento. [...] §1º A notificação a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo deve ser feita ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual/Distrital, de forma escrita, específica e com entrega comprovada. §2º A notificação a consumidor titular de unidade consumidora, devidamente cadastrada junto à distribuidora, onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, deve ser feita de forma escrita, específica e com entrega comprovada. [...] (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Resolução nº 414, de 09 de setembro de 2010**. Estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/bren2010414.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2011.)

Noutra seara, concernente ao segundo requisito para se considerar legal o corte, qual seja, a necessidade da atualidade do débito, a jurisprudência majoritária já se posicionou quanto ao tema e atualmente encontra-se remansosa no sentido de que é imprescindível essa condição para configurar a legalidade da interrupção. Assim, não pode a delegatária proceder à interrupção em razão de débitos pretéritos, por afronta ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, sendo indispensável a existência de débito relativo ao mês de consumo. Inexiste critério objetivo específico para caracterizar a dívida como pretérita, mas muitos juristas consideram que em média após 90 dias do vencimento da fatura o débito pode ser considerado pretérito e, portanto, não pode a concessionária cessar o fornecimento em razão do inadimplemento de fatura que se venceu há mais de três meses.

Outrossim, caso indevida a interrupção, não respeitando os requisitos legais atinentes à suspensão, passível de indenização por danos morais ao consumidor que sofreu o corte abrupto do fornecimento de energia elétrica, eis que constitui serviço público essencial à vida do consumidor. É o entendimento esposado no AgRg no REsp 937.008/ES³⁵ e no AgRg no REsp 1.091.525/RO³⁶, ambos de lavra do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, diante da análise da legislação vigente acerca da matéria e dos pressupostos que devem ser observados para fins de interrupção do fornecimento de energia elétrica, calha explorar o entendimento dos operadores do direito a respeito da questão em voga.

2.2 A EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Como já visto ao longo desta pesquisa, o *thema* do corte do fornecimento de energia elétrica ante o inadimplemento é permeado de lacunas legislativas e as orientações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do assunto colimam de certa

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 937.008/ES**. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ausência de aviso prévio. Preposto. Suspeição. Ônus da prova. Danos morais. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700685131&dt_publicacao=24/02/2011>. Acesso em: 10 ago. 2012.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1091525/RO**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 15/09/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802161960&dt_publicacao=15/09/2011>. Acesso em: 8 ago. 2012.

forma a suprir essas lacunas. De bom alvitre destacar, antes de adentrar à análise do ponto, que será enfatizado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Sodalício que possui as mais relevantes manifestações quanto ao tema.

2.2.1 O entendimento doutrinário

Os contornos doutrinários mais sólidos sobre a matéria em debate iniciaram por volta do ano de 2000, quando os primeiros conflitos exurgidos das relações jurídicas de direito material entre as concessionárias e os consumidores começaram a eclodir. Lembre-se, por oportuno, que as regulações específicas sobre o próprio sistema delegatário foram originadas em torno de 1995, com a tendência de privatização do setor público dos anos 1990.

As posições doutrinárias eram, sem reboços, as mais rigorosas possíveis contra o corte e havia grandes conflitos em torno do assunto. Atualmente, apenas os doutrinadores consumeristas mais intransigentes entendem pela ilegalidade do procedimento diante da mera inadimplência do consumidor residencial individual.

Via de regra, aqueles que não admitem a suspensão do fornecimento de energia elétrica aventam basicamente princípios constitucionais como embaçadores da ilegalidade (*v.g.*, os princípios da dignidade humana, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, etc.). Também alicerçam suas fundamentações em três dispositivos do Código de Defesa do Consumidor: os artigos 22³⁷, 42³⁸ e 71³⁹, principais preceitos suscitados como meio legal de impedir o corte.

Nessa seara, asseveram que a suspensão é meio absolutamente vexatório de a concessionária alcançar seus créditos originados pelo não pagamento da contraprestação pecuniária de um serviço que é de titularidade da União. Nesse

³⁷ Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. [...] (BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9074cons.htm>. Acesso em: 7 nov. 2011.)

³⁸ Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. [...] (BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9074cons.htm>. Acesso em: 7 nov. 2011.)

³⁹ Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: [...] (BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9074cons.htm>. Acesso em: 7 nov. 2011.)

sentido, sustentam a vedação da prática do constrangimento na cobrança de dívidas, considerando a ameaça da interrupção frente ao inadimplemento como verdadeiro mecanismo de justiça privada. Alegam que o corte abrupto representa um constrangimento de tal monta que afronta cabalmente princípios constitucionais e o Diploma Consumerista, mormente tendo em vista a essencialidade do serviço que se torna cada vez mais indispensável à sobrevivência da população. Logo, segundo essa orientação, as prestadoras deveriam, em verdade, proceder à cobrança de seus créditos através da maneira que usualmente é realizada por todos que colimam a esse fim, ou seja, através do ingresso de ação ordinária de cobrança. Ademais, explanam que as possíveis perdas que a concessionária poderia ter com a inadimplência representa risco intrínseco a qualquer atividade empresarial, o que pressupõe prévia organização orçamentária da delegatária, procedimento absolutamente comum no ramo econômico.

Em linha de argumentação contrária, os doutrinadores que posicionam-se pela legalidade da interrupção observam, fundamentalmente, que a contraprestação do consumidor pela distribuição do bem essencial é medida impositiva e imprescindível, devendo remunerar corretamente a concessionária pelos serviços prestados, como padronizadamente ocorre em qualquer relação contratual trivial. E, como acontece nas relações contratuais regidas em consonância com o Código Civil, pode e deve ser aplicado o brocardo da *exceptio non adimpleti contractus*, viabilizando, assim, o procedimento da suspensão, que não referenda a autotutela segundo esta última corrente, pelo contrário, equilibra a relação jurídica.

Nesse íterim, sustentam ser absolutamente inviável a cobrança dos débitos de seus consumidores mediante a propositura de demandas judiciais, uma vez que despenderiam de tempo e custos de tal sorte que o procedimento no âmbito judicial certamente acarretaria no desequilíbrio econômico-financeiro das concessionárias, e, via de consequência, numa possível violação ao princípio da continuidade no âmbito da coletividade. Dessa forma, a cobrança de dívidas na esfera judicial prejudicaria muito mais o interesse coletivo do que o simples corte do fornecimento na unidade consumidora do usuário que deixa de contraprestar o serviço. Nessa senda, a corrente doutrinária afirma que deve ser colocada em foco a natureza coletiva do fornecimento de energia elétrica, interpretando o princípio da continuidade como um modo de não deixar de oferecer o serviço à população.

Argumentam, aliás, que o corte abrupto já enseja, na maioria dos casos, o pagamento imediato da fatura de luz. Nesse toar, consoante informação do Grupo CEEE-D, que distribui energia elétrica na região sul-sudeste do Estado do Rio Grande do Sul, extraída através de questionamento realizado por meio eletrônico⁴⁰, o mesmo informou que aproximadamente 4% dos clientes da CEEE-D não efetuam o pagamento da fatura de energia até a data do corte e, dos clientes que sofrem a suspensão, 95% quitam o débito que originou esta situação. Infere-se, portanto, que a suspensão de energia elétrica é inegavelmente uma medida eficaz para compelir os consumidores inadimplentes a realizarem a contraprestação do serviço.

Destarte, com essa breve noção acerca dos entendimentos doutrinários, passamos, então, a examinar como estão se encaminhando as orientações perfilhadas pelos tribunais pátrios.

2.2.2 O entendimento atualmente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência igualmente alterou seu posicionamento, antes entendendo pela ilegalidade do corte para depois assumir a orientação pela legalidade. Todavia, ao contrário do que operado com a doutrina, experimentou marcos temporais mais específicos na mudança de orientação, precipuamente devido à necessidade de uniformização jurisprudencial em torno do tema, de modo que, atualmente, todos os ministros do Superior Tribunal de Justiça votam a favor da legalidade da suspensão por inadimplemento, desde que presentes os requisitos legais já explanados.

A Primeira Seção pacificou o entendimento do Tribunal sobre a matéria através do julgamento do REsp 363.943/MG, em 10/12/2003, posicionando-se pela legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica. A Primeira Turma, até a uniformização, reprimia de forma veemente a interrupção do bem essencial, enquanto a Segunda Turma pendia sua orientação pela legalidade do procedimento. O REsp 337.965/MG, julgado em 02/09/2003 pela Ministra Eliana Calmon, componente da Segunda Turma na ocasião, alicerçou o entendimento do Órgão Fracionário, ainda que de forma não unânime.

⁴⁰ CEEE-D, Comunicação Social/Grupo <comunicacao@ceee.com.br>. QUESTIONAMENTO RECEBIDO PELO SITE CEEE. Mensagem recebida por SUZIN, Juliana Bonella <juliana.suzin@yahoo.com.br> em 09 set. 2011.

Logo após este julgamento, flagrantes as divergentes posições jurisprudenciais das Turmas do Sodalício, a Primeira Seção decidiu unificar o entendimento de seus julgamentos nos autos do REsp nº 363.943/MG⁴¹. O julgamento, operado em 10/12/2003, de relatoria do Ministro Humberto de Barros, foi o considerado o *leading case* do entendimento do STJ a respeito do tema. No início do voto condutor, o Ministro Relator ressaltou que a jurisprudência da Primeira Seção encontrava-se dividida, trasladando algumas ementas a evidenciar tal assertiva. Ainda, gizou ter contribuído para a jurisprudência da Primeira Turma que entendia pela ilegalidade da suspensão e aduziu que, após refletir, aproveitava o ensejo daquele julgamento para alterar seu posicionamento. Assim, manifestou-se no sentido de que se ninguém contraprestar o serviço público, a concessionária não possuirá meios de se sustentar financeiramente e adquirir os insumos necessários à execução dos serviços, acarretando, de consequência, à quebra da mesma.

Fernanda Stracke Moor, que repugna o corte, em nota de rodapé ao seu artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor nº 55 demonstrava receio quanto à decisão da Primeira Seção:

A preocupação com a preservação dos fundamentos publicistas nas decisões sobre serviços públicos se deve justamente a maneira como foi fundamentada decisão do STJ, assim descrita em artigo do jornal O GLOBO: “O ministro do STJ Humberto Gomes de Barros afirmou em seu relatório que **a empresa pode cortar a energia por inadimplência, como as redes de supermercados e farmácias podem cobrar por alimentos e medicamentos**”.⁴² (grifo nosso).

A referida decisão foi proferida no REsp 363.943 ora em comento, onde assim enfatizou o Ministro Relator:

A circunstância de elas prestarem serviços de primeira necessidade não as obriga ao fornecimento gratuito. Ninguém se anima em afirmar que as grandes redes de supermercados e as farmácias – fornecedoras de alimentos e medicamentos – devem entregar gratuitamente, suas mercadorias aos desempregados.

⁴¹ ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE – FALTA DE PAGAMENTO - É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 363.943/MG**. Energia Elétrica. Corte. Falta de pagamento. Ministro Humberto Gomes de Barros, Julgado em 10/03/2003, DJ 01/03/2004. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=363943&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=87>>. Acesso em: 8 ago. 2012.)

⁴² MOOR, Fernanda Stracke. Considerações sobre o regime público na prestação dos serviços delegados e a perspectiva dos direitos dos cidadãos frente aos serviços essenciais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 55, p. 106-119, jul./set., 2005. p. 111.

O corte é doloroso, mas não acarreta vexame. Vergonha maior é o desemprego e a miséria que ele acarreta. Em linha de coerência, deveríamos proibir o patrão de despedir empregados.

O fornecimento gratuito de bens da vida constitui esmola. Negamos empregos a nosso povo e o apascentamos com esmolas. Nenhuma sociedade pode sobreviver, com seus integrantes vivendo de esmolas. A lição ministrada pelo grande poeta Zé Dantas parece-me definitiva:

“Seu doutor uma esmola
Para o homem que é são
Ou lhe mata de vergonha
Ou vicia o cidadão.”⁴³

A partir desse recurso especial, a jurisprudência da egrégia Corte Superior se alinhou e deu contornos à atualmente já pacificada orientação em torno da *quaestio* que, *en passant*, permite o corte ante o inadimplemento, ressalvadas algumas circunstâncias que gravitam em torno da inadimplência que serão ora infracitadas.

Trazemos à baila, aqui, os casos em que o consumidor inadimplente encontra-se na qualidade de titular de mais de uma unidade consumidora. Nessas hipóteses, a jurisprudência monolítica entende pela existência de contratos únicos em cada unidade consumidora, de modo que o débito decorrente da prestação em uma delas não pode acarretar na suspensão do fornecimento de qualquer outra unidade consumidora do mesmo titular, comunmente denominado de “corte cruzado”. Logo, as decisões (como o REsp 662.214/RS⁴⁴) reconhecem a pluralidade de contratos em razão de um único titular e a impossibilidade de cessar o fornecimento na unidade consumidora cujas faturas de energia elétrica estão regulares.

Outrossim, o STJ tem decidido que a obrigação proveniente de dívida de fornecimento de energia elétrica consubstancia-se em obrigação de natureza pessoal (*propter personam*), e não de natureza real (*propter rem*), ou seja, quando da eventual alteração de titularidade da unidade consumidora, não pode o atual titular ser responsabilizado por dívida alcançada por antigo titular do mesmo local, porquanto a dívida não vincula o imóvel, e sim a pessoa que efetivamente se beneficiou pelo serviço prestado.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 363.943/MG**. Energia Elétrica. Corte. Falta de pagamento. Ministro Humberto Gomes de Barros, Julgado em 10/03/2003, DJ 01/03/2004. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=363943&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=87>>. Acesso em: 8 ago. 2012.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 662.214/RS**. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Quitação do débito em relação ao imóvel objeto do corte. Ministro Teori Albino Zavascki, Julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=671345&sReg=200401143391&sData=20070222&formato=PDF>. Acesso em: 8 ago. 2012.

Outros casos que o Superior Tribunal de Justiça não tem olvidado são aqueles em que a dívida do consumidor com a delegatária constitui-se em valor ínfimo. Nessas hipóteses, se tem decidido, obtemperando a legislação aplicável com o princípio da proporcionalidade e a constatação da inexistência de abalo ao interesse da coletividade, que não se configura razoável a interrupção do fornecimento do serviço público. Ora, se a suspensão deve ser levada a efeito quando o inadimplemento do consumidor prejudicar o interesse da coletividade, não há interesse coletivo prejudicado que necessite ser tutelado nessas proporções, uma vez que a quantia irrisória, em alguns casos, não representa valor capaz de levar à insolvência da concedida. Através da análise do REsp 811.690/RR⁴⁵ vislumbra-se o insólito caso em que uma concessionária suspendeu o fornecimento do bem essencial a uma consumidora que possuía débito no valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), sendo considerado no julgado que a prestadora não agiu no exercício regular de direito, incorrendo em flagrante abuso de direito ao cortar a energia elétrica na residência daquela consumidora.

Dessa sorte, a iterativa jurisprudência materializou o entendimento acima plasmado, contudo, ainda há alguns aspectos polêmicos dotados de peculiaridades interessantes de serem examinadas. Logo, passaremos, no próximo tópico, ao exame desses casos *sui generis*.

2.3 ASPECTOS POLÊMICOS

2.3.1 Consumidores prestadores de serviços públicos e que necessitam da energia elétrica para sobreviver

Dentre outros aspectos relativos ao fornecimento de energia elétrica que causam, certas vezes, inconformismo à população e até mesmo a certos magistrados e doutrinadores, decidimos por enfatizar alguns que nos parecem mais intrigantes.

Não se pode descurar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, apesar mostrar-se procedimento respaldado pela legislação, é apenas permitida

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 811.690/RR**. Ação de indenização por danos morais. Concessionária de serviço público. Dissídio pretoriano não-demonstrado. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão. Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=811690>. Acesso em: 8 ago. 2012.

com vistas a preservar o interesse público, condição inclusive ressalvada pelo artigo 6º, §3º, inciso II, *in fine*, da Lei nº 8.987/1995. E é precisamente em razão do interesse público que há casos excepcionais em que a doutrina e a jurisprudência têm entendido que não se pode proceder à interrupção indiscriminada, preservando-se bens maiores.

Com efeito, é cediço que a expressiva maioria dos entes que prestam serviços públicos necessita da distribuição de energia elétrica em seus estabelecimentos para manter em funcionamento suas atividades. *A priori*, reputa-se legal a suspensão do fornecimento de energia elétrica a consumidores que prestam serviços públicos de acordo com a exegese do artigo 17 da Lei nº 9.427/1996⁴⁶. O STJ tem traçado uma linha jurisprudencial tolerante, observando as peculiaridades do caso concreto e considerando sempre a natureza da prestação do serviço realizada pelo ente. Nessa senda, quando a essencialidade do serviço for mais aguçada, vedado está o procedimento do corte.

Dessa sorte, *exempli gratia*, quando o ente municipal está em atraso nas contas referentes ao abastecimento de unidades em que o corte prejudicaria o atendimento de determinados serviços inadiáveis à comunidade, as posições jurisprudenciais vêm proibindo o procedimento. São exemplos aqueles prestadores de serviço público onde maior é a essencialidade da prestação ou mesmo onde a interrupção do fornecimento de energia elétrica prejudicaria expressivo número de cidadãos, como podem ser considerados os serviços hospitalares, de iluminação pública, de repartições públicas ou de estabelecimentos escolares. Ao revés, quando a mora municipal decorre de instalações onde se encontram, em tese, ginásios de esporte, bibliotecas, depósitos e almoxarifados, por exemplo, seria lícita a suspensão da distribuição de energia elétrica, uma vez que não colocam em risco a sobrevivência, a saúde ou a segurança da coletividade local.

Tal é a constatação que se chega diante do exame do AgRg nos EREsp 1.003.667/RS⁴⁷, no qual foi entendido pela proibição da interrupção de energia

⁴⁶ Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual. (BRASIL. **Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996**. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9427cons.htm>. Acesso em: 7 nov. 2011.)

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EREsp 100.3667/RS**. Energia elétrica. Unidades públicas essenciais. Fornecimento de água. Inadimplência. Suspensão do fornecimento. Serviço

elétrica em virtude do atraso das contas de concessionária responsável pelo abastecimento de água de três municípios, tendo em vista que o procedimento inviabilizaria a distribuição de água a toda população abastecida pela concessionária. Dessa forma, preservou-se o interesse da coletividade, na medida em que o corte do abastecimento de água daquele ente em mora prejudicaria, indubitavelmente, expressivo número de consumidores de água, outro serviço público de essencialidade aguçada.

Em alinho à preservação de direitos fundamentais que devem prevalecer sobre à previsão infraconstitucional que permite o corte, restou assentado pela jurisprudência do STJ e das Cortes Estaduais que a interrupção do fornecimento de energia elétrica em dependências hospitalares não pode ser admitida em razão da prevalência do direito à vida humana e à integridade física dos pacientes.

Rafael de Lazari teceu seu parecer em relação ao REsp nº 771.853/MT⁴⁸ que, em contrapartida da orientação esposada pela maciça jurisprudência, ponderou as peculiaridades do caso concreto e entendeu legal a suspensão de energia elétrica a hospital particular em mora, justamente pela natureza particular do ente e pelo objetivo precípuo de auferir lucro com suas atividades, ressaltando o entendimento da 1ª Seção que não admite o corte em hospitais inadimplentes diante da supremacia do interesse da coletividade.

Nesse mesmo toar, a finalidade da entidade hospitalar foi também aventada na apreciação do REsp nº 621.435/SP⁴⁹. Após analisar o estatuto social do hospital, a Ministra Relatora constatou que, malgrado enquadrar-se como entidade privada, constituía-se o hospital em entidade beneficente sem fins lucrativos, onde “[...] toda a renda, recursos (inclusive públicos) e eventuais resultados operacionais acumulados são aplicados na manutenção e desenvolvimento dos objetivos

público essencial. Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/06/2010, DJe 25/08/2010. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1003667&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5>>. Acesso em: 8 ago. 2012.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 771.853/MT**. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Hospital particular inadimplente. Corte no fornecimento de energia elétrica. Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=771853&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 8 ago. 2012.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 621435/SP**. Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200400010421&dt_publicacao=19/10/2006>. Acesso em: 8 ago. 2012.

institucionais, inclusive no atendimento gratuito de pacientes (art. 5º)”. Assim, foi entendido por prevalecer a tutela do interesse público em detrimento do interesse da delegatária, reconhecendo a impossibilidade de a concessionária recorrente suspender o abastecimento de energia elétrica naquelas dependências hospitalares.

De outro norte, igualmente utilizando do mesmo pensamento delineado quando os hospitais são consumidores de energia elétrica e inadimplem suas faturas, deve ser realizada uma reflexão quanto aos consumidores em que sua sobrevivência depende do bem essencial. São casos em que, por exemplo, as pessoas utilizam equipamentos ligados à energia elétrica⁵⁰ ou necessitam manter certos medicamentos em refrigeração contínua⁵¹. Nessas hipóteses, deixamos plasmada que há posição uníssona no sentido de que não deve ser permitido o corte do fornecimento de luz em prol de um bem maior, qual seja, o direito à vida.

Dessa feita, esmiuçados alguns interessantes pontos quanto à matéria em voga, cabe, por fim, analisar outros casos particulares, estes ligados ao pressuposto da atualidade do débito a ensejar a licitude do procedimento do corte.

2.3.2 Débito pretérito e débito proveniente de recuperação de consumo

Outras peculiaridades suscitadas em casos concretos alvos de algumas discussões jurisprudenciais são aquelas relativas à existência de inadimplemento de débitos pretéritos e de débitos atuais.

Levando-se em conta a necessidade da atualidade do débito para permitir o reconhecimento da legalidade da interrupção, a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado asseverando que a suspensão não pode ser efetivada mediante o inadimplemento de contas que estão atrasadas por determinado período temporal. Por esse entendimento, não se afigura razoável e proporcional uma concessionária

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 110.1937/RS**. Fornecimento de energia elétrica. Necessidade por tempo ininterrupto, em razão da prevalência do direito à vida. Fundamento constitucional. Relator: Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=1101937>. Acesso em: 8 ago. 2012.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 124.5812/RS**. Fornecimento de energia elétrica. Inviabilidade de suspensão do abastecimento na hipótese de débito de antigo proprietário. Portadora do vírus HIV. Necessidade de refrigeração dos medicamentos. Direito à saúde. Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda turma. julgado em 21/06/2011, DJe 01/09/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201100468468&dt_publicacao=01/09/2011>. Acesso em: 20 ago. 2012.

cobrar do consumidor inadimplente faturas pendentes há mais de três meses, corroborando o entendimento com o artigo 172, §2º, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010⁵².

Nesse sentido, suscitam que se a prestadora não cumpriu com o direito que exsurge da relação creditícia em buscar o pagamento da dívida inadimplida, retardando a cobrança por mais de 90 dias a contar do vencimento da conta em aberto, a postura assumida pela concessionária, nesse caso, não revela meio adequado aos fins que se propõe. As concessionárias embasam sua pretensão alegando a necessidade impreterível de cessar o fornecimento do bem essencial com o fim de evitar o possível desequilíbrio econômico-financeiro da concessionária. Contudo, se prezam pelo equilíbrio econômico-financeiro, devem, pois, buscar seus créditos através do meio mais célere possível, qual seja, a realização do aviso prévio e, conseqüentemente, persistindo a mora, a suspensão do serviço prestado como meio de compelir o consumidor ao pagamento. Não se está, com esse raciocínio, tolerando a inadimplência, mas sim ponderando critérios principiológicos, como são os exemplos dos axiomas da razoabilidade e da proporcionabilidade.

Nesse diapasão, caso a concessionária queira que o consumidor efetue a contraprestação do serviço fornecido cuja fatura está vencida há mais de 90 dias, deverá ingressar com ação de cobrança para buscar os valores a serem recebidos.

De outro norte, há outra espécie de débito pretérito por meio do qual é considerada ilegal a suspensão do fornecimento de energia elétrica: o débito proveniente de recuperação de consumo, ou seja, aquelas dívidas apuradas em razão de fraude no relógio medidor de energia elétrica.

A guisa de exemplo, traz-se à baila a medida cautelar tombada sob o número 10.897/RJ⁵³, em que a Ministra Denise Arruda expôs seu entendimento de que, “inexistindo nos autos qualquer comprovação no sentido de que a situação de

⁵² Art. 172. [...] §2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento. [...]. (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Resolução nº 414, de 09 de setembro de 2010**. Estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/bren2010414.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2011.)

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MC 10.897/RJ**. Concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ausência de comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Improcedência da medida cautelar. Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira turma. Julgado em 27/10/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=924105&sReg=200502034170&sData=20091120&formato=PDF>. Acesso em: 20 ago. 2012.

inadimplência permanece em relação às contas atuais”, a orientação traçada pelo STJ é no sentido de que é ilícito à concessionária interromper o fornecimento do bem essencial esteada em débito antigo, “a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos”. Como já observado, os “outros meios legítimos” que a Ministra aduz são as ações que podem ser intentadas pelas prestadoras para cobrar as dívidas inadimplidas dos consumidores em mora.

Destarte, qualquer que seja a origem do débito pretérito, decorrente de dívida vencida há mais de 90 dias ou originada a título de recuperação de consumo, os tribunais pátrios são uníssomos em declarar a impossibilidade do corte, invocando a faculdade de cobrar seus créditos de acordo com a liturgia do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, por meio de ingresso no âmbito judicial com as medidas cabíveis às suas pretensões.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por tema a suspensão do fornecimento de energia elétrica frente o inadimplemento e sua proposta disse, enfim, com a necessidade de uma exposição sistemática sobre os institutos que circundam o tema, sobre o assunto propriamente dito e sobre as posições dos operadores do direito a respeito do ponto para permitir a realização de um melhor exercício de hermenêutica jurídica a respeito da situação esmiuçada.

Com efeito, para realizar uma divisão didática do assunto em apreço, o primeiro capítulo tratou do serviço público, das relações jurídicas de direito material estabelecidas entre as partes envolvidas com o fornecimento de energia elétrica e dos princípios norteadores do serviço público, enquanto o segundo capítulo discorreu sobre o ordenamento pátrio a respeito da suspensão, a evolução doutrinária e jurisprudencial do tema e os atuais aspectos polêmicos em relação à interrupção.

Quanto ao serviço público aportado pelo primeiro capítulo, foi visto que a prestação do serviço público através dos regimes de concessão e permissão é amparada constitucionalmente pelo artigo 175 da Lei Maior. Também foi destacada a natureza essencial da energia elétrica, percebendo-se que diante da omissão

constitucional e consumerista em qualificar e enumerar os serviços essenciais, considera-se o serviço em comento como essencial aplicando, por analogia, o rol insculpido no artigo 10 da Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve).

Dimensionou-se o enfoque do presente estudo à análise das concessionárias, eis que consubstanciam-se na modalidade de delegação utilizada pela imensa gama das prestadoras de energia elétrica no território nacional. No que concerne às relações jurídicas de direito material, analisou-se a relação esteada entre o Poder Concedente e a concessionária. Inferimos diante da análise do tópico que a concessão deveria ser conferida sem exclusividade, permitindo às concessionárias a livre competição e o estímulo da redução das tarifas entre as delegatárias. Entretanto, como visto, essa é uma medida de certa forma ousada considerando os parâmetros hodiernamente existentes. Igualmente examinou-se a relação jurídica estabelecida entre a concessionária e o consumidor, aventando-se a natureza civilista do contrato entabulado entre as partes. Asseverou-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor naqueles casos em que compatíveis os sujeitos com os requisitos de caracterização de fornecedor e consumidor dispostos no Diploma Consumerista.

No que guarda relação com os princípios norteadores do serviço público incidentes ao vínculo contratual que realizam a devida proteção dos contratantes, foi eleita a abordagem dos princípios da adequação, da eficiência e da continuidade. No que importa a este último axioma, ressaltou-se a profunda discussão quanto aos artigos 6º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, e 22 do CDC. Aditamos, no ponto, que o conflito do princípio da continuidade abarcado pelo artigo 22 do CDC e pelo artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995 é apenas aparente. O critério balizador a alcançar a projeção da “continuidade” é justamente a reflexão sobre a natureza coletiva do fornecimento, devendo os operadores do direito conceber a prestação numa perspectiva *uti universi*, de modo que a continuidade pode ser compreendida como a não interrupção do oferecimento do serviço público à população em geral, sendo desarrazoado considerar que se estenderia ao oferecimento de forma gratuita quando da mera inadimplência do consumidor individual.

Adentrando ao exame do segundo capítulo, revelou-se a evolução normativa do sistema elétrico brasileiro, desde a edição do Código de Águas até a regulação legislativa atual. Destacou-se as edições mais importantes provenientes da agência reguladora nacional (ANEEL), a Resolução ANEEL nº 456/2000 e a Resolução

Normativa ANEEL nº 414/2010, que substituiu e revogou a primeira. Quanto aos preceitos normativos que regulam a suspensão, averiguou-se que a Lei nº 8.987/1995 e as Resoluções da ANEEL admitem o corte, desde que respeitadas as exigências da atualidade do débito e do aviso prévio.

No que pertine à evolução doutrinária e jurisprudencial, examinou-se primeiramente a posição doutrinária e, nesse toar, contemplou-se que atualmente apenas os doutrinadores consumeristas mais intransigentes entendem pela ilegalidade do corte diante da mera inadimplência do consumidor individual. Minutou-se, de outro norte, a respeito da orientação jurisprudencial, enfatizando-se o entendimento do STJ em razão de ter este profunda expressão quanto às demais Cortes de Justiça. Foram explorados alguns julgados, sendo constatado que a partir da apreciação do REsp 363.943/MG a Corte Superior assentou o entendimento pela legalidade do corte devido ao mero inadimplemento do consumidor.

Dissecou-se a respeito dos aspectos polêmicos que revestem o corte. Para exemplificar, foram levantadas as hipóteses em que os consumidores prestadores de serviços públicos e as pessoas que necessitam de energia elétrica para sobreviver inadimplam suas contas de luz. Frise-se que este ponto é alvo de inúmeras discussões, sobretudo quando a essencialidade do serviço se torna mais aguçada, como nos casos de inadimplência de hospitais ou de escolas, devendo sempre o legislador e os operadores do direito sopesarem os princípios que norteiam os interesses do consumidor individual e os interesses da coletividade, mormente em vista que a inadimplência generalizada, que atinge a estabilidade financeira das concessionárias, inviabilizaria a prestação do serviço público aos demais consumidores. Em breve síntese, mensurou-se que, dependendo do interesse público e da natureza da prestação, os Tribunais pendem seus entendimentos para a legalidade ou ilegalidade.

Discutiu-se, também, sobre a viabilidade do corte em relação a débitos pretéritos e a débitos oriundos de cálculos de recuperação de consumo. O entendimento monolítico vem vedando a interrupção em relação a débito pretérito, apenas o permitindo se a inadimplência corresponder aos últimos noventa dias de mora do consumidor, bem como vem impedindo a suspensão em relação a débito decorrente de recuperação de consumo, apurado em razão da fraude do aparelho medidor. Em virtude deste último, por ser considerado débito consolidado no tempo, diga-se, pretérito, avaliou-se que não pode o corte ser levado a efeito.

Dessa feita, malgrado o serviço de energia elétrica ser considerado um bem essencial, deduziu-se que essa essencialidade deve ser vista de maneira coletiva, como um bem a ser protegido para a coletividade, e não para o consumidor individual. O princípio da continuidade, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor no artigo 22, não deve ser compreendido e interpretado como axioma absoluto, devendo prevalecer, incessantemente, o interesse público.

Por derradeiro, de bom alvitre realçar que presente o estudo atingiu seu fim precípuo, qual seja, fomentar o desenvolvimento de um raciocínio lógico-jurídico a respeito do assunto debatido que conduzisse o leitor a realizar oportunas reflexões sobre os pontos centrais da discussão e sobre as possíveis soluções jurídicas a serem extraídas que possam contrabalançar, harmoniosamente, o interesse individual e o interesse público.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Resolução nº 414, de 09 de setembro de 2010**. Estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/bren2010414.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2011.

AZEVEDO, Fernando Costa de. A suspensão do fornecimento de serviço público essencial por inadimplemento do consumidor-usuário. Argumentos doutrinários e entendimento jurisprudencial. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 62, p. 86-123, abr./jun., 2007.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm>. Acesso em: 7 ago. 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996**. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Brasília, DF: 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9427cons.htm>. Acesso em: 7 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9074cons.htm>. Acesso em: 7 nov. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.091.525/RO**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 15/09/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802161960&dt_publicacao=15/09/2011>. Acesso em: 8 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 937.008/ES**. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ausência de aviso prévio. Preposto. Suspeição. Ônus da prova. Danos morais. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700685131&dt_publicacao=24/02/2011>. Acesso em: 10 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EREsp 100.3667/RS**. Energia elétrica. Unidades públicas essenciais. Fornecimento de água. Inadimplência. Suspensão do fornecimento. Serviço público essencial. Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/06/2010, DJe 25/08/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1003667&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5>>. Acesso em: 8 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EResp 106.9215/RS**. Energia elétrica. Débito pretérito. Corte no fornecimento. Impossibilidade. Relator: Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 01/02/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1069215&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 8 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MC 10.897/RJ**. Concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ausência de comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Improcedência da medida cautelar. Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira turma. Julgado em 27/10/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=924105&sReg=200502034170&sData=20091120&formato=PDF>. Acesso em: 20 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.185.070/RS**. Serviço público concedido. Energia elétrica. Tarifa. Repasse das contribuições do PIS e da COFINS. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1185070&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=18>>. Acesso em: 8 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 110.1937/RS**. Fornecimento de energia elétrica. Necessidade por tempo ininterrupto, em razão da prevalência do direito à vida. Fundamento constitucional. Relator: Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=1101937>. Acesso em: 8 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 124.5812/RS**. Fornecimento de energia elétrica. Inviabilidade de suspensão do abastecimento na hipótese de débito de antigo proprietário. Portadora do vírus HIV. Necessidade de refrigeração dos medicamentos. Direito à saúde. Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, julgado em 21/06/2011, DJe 01/09/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201100468468&dt_publicacao=01/09/2011>. Acesso em: 20 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 363.943/MG**. Energia Elétrica. Corte. Falta de pagamento. Ministro Humberto Gomes de Barros, Julgado em 10/03/2003, DJ 01/03/2004. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=363943&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=87>>. Acesso em: 8 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 662.214/RS**. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Quitação do débito em relação ao imóvel objeto do corte. Ministro Teori Albino Zavascki, Julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=671345&sReg=200401143391&sData=20070222&formato=PDF>. Acesso em: 8 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 771.853/MT**, suspensão do fornecimento de energia elétrica. Hospital particular inadimplente. Corte no fornecimento de energia elétrica. Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=771853&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 8 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 811.690/RR**. Ação de indenização por danos morais. Concessionária de serviço público. Dissídio pretoriano não-demonstrado. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão. Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=811690>. Acesso em: 8 ago. 2012.

CAMPOS, Clever M. **Curso básico de direito de energia elétrica**. Rio de Janeiro: Synergia, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CEEE-D, Comunicação Social/Grupo <comunicacao@ceee.com.br>. QUESTIONAMENTO RECEBIDO PELO SITE CEEE. Mensagem recebida por SUZIN, Juliana Bonella <juliana.suzin@yahoo.com.br> em 9 set. 2011.

CUNHA, Renato Alves Bernardo da. **Serviços públicos essenciais: o princípio da continuidade e o inadimplemento do consumidor.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

FADEL, Marcelo Costa. **O direito da energia elétrica sob a ótica do consumidor.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FERRAZ FILHO, Raul Luiz; PATELLO DE MORAES, Maria do Socorro. **Energia elétrica: suspensão do fornecimento.** São Paulo: LTr, 2002.

LAZARI, Rafael José Nadim de. O inadimplemento do usuário e o princípio da continuidade na prestação dos serviços públicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 74, p. 243 - 263, abr./jun., 2010.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A Proteção dos Usuários de Serviços Públicos. A Perspectiva do Direito do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor v. V.** São Paulo: RT, 2011. p. 1085-1101.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MOOR, Fernanda Stracke. Considerações sobre o regime público na prestação dos serviços delegados e a perspectiva dos direitos dos cidadãos frente aos serviços essenciais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 55, p. 106-119, jul./set., 2005.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PASQUALOTTO, Adalberto. Os Serviços Públicos no Código de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor v. V.** São Paulo: RT, 2011. p. 829-847.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Serviços Públicos Concedidos e Proteção do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor v. V.** São Paulo: RT, 2011. p. 1037-1052.

REGINATO, Osvaldo Anselmo. A Prestação do Serviço Público Essencial de Fornecimento de Água Tratada e os Direitos Constitucionais e do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor v. V.** São Paulo: RT, 2011. p. 977-1018.

ROCHA, Fábio Amorim da. **A legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ROCHA, Fábio Amorim da. **As irregularidades no consumo de energia elétrica: doutrina, jurisprudência, legislação.** Rio de Janeiro: Synergia, 2011.